Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 141 | Poder Legislativo | Recife, quarta-feira, 4 de agosto de 2021

FOTOS: EVANE MANÇO

PISO - "É uma medida de impacto financeiro muito pequeno, já que o quadro de profissionais está bastante reduzido", pontuou Teresa Leitão

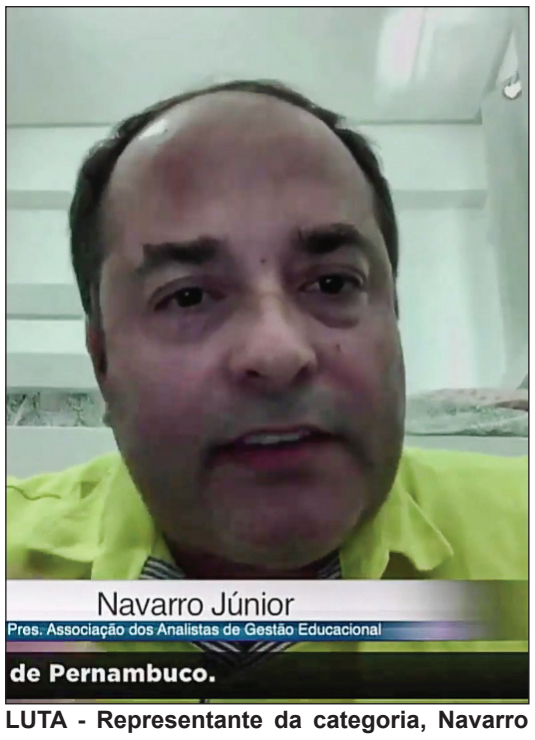

LUTA - Representante da categoria, Navarro Júnior criticou a disparidade em relação a analistas de outras áreas: "Queremos um salário digno e justo"

DISCUSSÃO - Segundo Alamartine Carvalho, a Secretaria de Educação já instituiu uma comissão para fazer a análise técnica e jurídica da atualização do PCC

Analistas em Gestão Educacional apontam desvalorização salarial em audiência pública

No debate realizado pela Comissão de Educação, a categoria defendeu equiparação com outras carreiras

A Comissão de Educação promoveu audiência pública, ontem, para discutir a situação salarial dos analistas em Gestão Educacional do Estado. A categoria de nível superior – que, atualmente, recebe em torno de 1,5 salário mínimo – reivindica remuneração equivalente à de outras carreiras de analistas estaduais. Também pleiteia a reformulação do plano de cargos e carreiras (PCC), a atualização das atribuições legais e o direito de optar entre a carga horária de 30 ou 40 horas semanais.

A iniciativa do debate partiu da deputada Teresa Leitão (PT), que contou ter se reunido virtualmente com dezenas de analistas e membros de entidades representativas durante o recesso parlamentar. "Eu me comprometi a trazer o tema para a Alepe e envolver a Secretaria Estadual de Educação. Queremos abrir o semestre legislativo construindo uma alternativa urgente para a categoria", disse.

"É uma medida de impacto financeiro muito pequeno, já que o quadro de profissionais está bastante reduzido em virtude da desvalorização salarial", acrescentou. A petista defendeu, ainda, que os analistas em Gestão Educacional tenham piso, salário e carreira definidos.

Demandas

"Queremos um salário digno e justo. Um concursado de nível superior deve receber entre 20% e 50% a mais que um com formação exigida até o Ensino Médio, o que não ocorre em nossa categoria", argumentou o presidente da Associação dos Analistas em Gestão Educacional de Pernambuco (Aagepe), Navarro Júnior.

Segundo ele, analistas da Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag) e da Controladoria Geral do Estado (CGE) chegam a receber seis vezes o que ganham os profissionais da Educação com atribuições semelhantes. Ele pediu, ainda, que a associação participe da mesa de negociações que envolve educadores e Governo do Estado.

A pauta é vista como prioritária pela presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe), Ivete Caetano. "Entre todos os profissionais que representamos, sem dúvidas, os cerca de 1,2 mil analistas são os mais feridos em seus direitos. É preciso resolver a questão de forma urgente", pontuou. Ela lembrou que a categoria recebe menos que as demais do quadro da educação, como assistente administrativo e professor de magistério.

"O que pedimos é a sensibilidade dos gestores para a situação. Nosso salário se desvalorizou muito nos últimos anos e o analista sem outro vínculo profissional tem hoje dificuldades para sobreviver", relatou a professora Ioná Clécia, da Gerência Regional de Garanhuns. Profissional do Núcleo de Atenção ao Servidor, Renata Barros argumentou que a desvalorização financeira e profissional tem afetado a saúde física e emocional do grupo: "Estamos desmotivados e adoecidos", contou.

Encaminhamentos

O secretário-executivo Alamartine Carvalho informou que a Secretaria Estadual de Educação já está acompanhando os pleitos. "No dia 30 de junho, publicamos uma portaria para instituir uma comissão responsável por fazer as avaliações técnicas e jurídicas da atualização do PCC. O grupo conta com analistas educacionais, que podem levar a questão para dentro do colegiado", informou. De acordo com o gestor, um relatório sobre o tema deve ser apresentado no prazo de 90 dias.

Presidindo a audiência pública, o deputado Professor Paulo Dutra (PSB) informou que encaminhará à pasta todas as demandas levantadas no encontro virtual e acompanhará os desdobramentos futuros. "O debate buscou construir caminhos que atendam a todos", afirmou. Os deputados João Paulo (PCdoB) e William Brigido (REP) se mostraram dispostos a contribuir com a discussão.

CCLJ aprova isenção em inscrição de concursos para ex-aluno de escola pública

Texto garante o benefício a pessoas de baixa renda pelo prazo de até três anos

Candidatos que completaram o Ensino Médio ou Técnico em escolas públicas não precisarão pagar taxa de inscrição em concursos do Governo Estadual. É o que pretende uma iniciativa do deputado Professor Paulo Dutra (PSB) aprovada, ontem, pela Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe. O texto garante o benefício a ex-alunos de baixa renda pelo prazo de até três anos após a formatura.

A redação original do Projeto de Lei (PL) nº 2337/2021 previa que todos os ex-estudantes da rede pública tivessem o direito por três anos. Entretanto, a matéria recebeu um substitutivo do colegiado incluindo o critério de "hipossuficiência econômica", ou seja, a impossibilidade de pagar pelas taxas. Caberá ao Poder Executivo regulamentar as formas de comprovação de renda.

Segundo Dutra, o objetivo da medida é estimular o interesse dos jovens pelas carreiras públicas. "Os anos iniciais da vida profissional ou acadêmica são os mais difíceis, uma vez que a falta de experiência é fator limitante. A possibilidade de acesso ao serviço público é algo que pode promover mudanças sociais significativas na vida desses estudantes", explica o parlamentar. "A proposta tanto atende o aspecto social como também valoriza as escolas públicas de Pernambuco", elogiou o relator do PL 2337, deputado Alberto Feitosa (PSC).

Suspensão de despejos

Também foi acatado pela CCLJ o Substitutivo nº 4 ao PL nº 1010/2020, que pretende suspender despejos e reintegrações de posse durante a pandemia. A última versão do texto, originalmente apresentado pelo mandato coletivo Juntas (PSOL), foi alvo de debate e teve a votação adiada no final de junho.

O parecer aprovado ontem pela manhã rejeitou as modificações sugeridas por Alberto Feitosa, que havia proposto uma subemenda estabelecendo exceções à medida. Assim, poderia haver reintegração de posse, por exemplo, nos casos de utilização de terrenos ocupados pelo crime organizado, desintrusão de invasores de terras rurais e ocupações situadas em áreas de risco.

Além disso, o deputado do PSC pretendia que donos de imóveis em situação vulnerável pudessem realizar ações de despejo em circunstâncias de inadimplência. "Se tivermos um idoso que depende da locação de imóvel como meio de subsistência, mas deixa de receber aluguel, acabaremos beneficiando o devedor contra uma pessoa vulnerável", argumentou.

Ao relatar a matéria, o deputado Antônio Moraes (PP) ressaltou que o PL 1010 "já foi discutido em todos os colegiados diversas vezes e está de acordo com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto". O parecer dele foi seguido pelos demais parlamentares, com exceção de Feitosa. A titular das Juntas, deputada Jô Cavalcanti, agradeceu aos colegas pela aprovação. "É muito importante para os movimentos sociais e pessoas vulneráveis", declarou.

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

RECONHECIMENTO - "Tanto atende o aspecto social como também valoriza as escolas públicas de Pernambuco", elogiou o relator Alberto Feitosa

PANDEMIA - Antônio Moraes ressaltou que a suspensão de despejos no período, prevista em projeto, "está de acordo com decisões do STF"

TOTALITARISMO - Proposta de Priscila Krause assegura ensino sobre o Holocausto. "É algo que nunca deve ser esquecido."

Holocausto

Também recebeu aval do grupo parlamentar um substitutivo ao PL nº 1418/2020, de iniciativa da deputada Priscila Krause (DEM), que assegura o ensino sobre o Holocausto no currículo de escolas públicas e privadas de Pernambuco. A proposta busca promover informação e reflexão sobre os crimes contra judeus e outros grupos étnicos na Segunda Guerra Mundial.

Os alunos devem aprender as razões geopolíticas e sociais que conduziram à ascensão do regime nazista, além de conhecer ações de resistência. As atividades pedagógicas permitirão, assim, "o desenvolvimento de uma cultura de valorização da vida e de respeito aos direitos humanos". Ficam proibidas abordagens baseadas em revisionismo histórico que tentem negar os crimes cometidos.

"O STF já estabeleceu que a negação do Holocausto não é protegida pela liberdade de expressão. É algo que nunca deve ser esquecido, porque nenhuma sociedade é imune ao totalitarismo", salientou Priscila Krause. Ela explicou que o projeto é fruto de uma mobilização que está ocorrendo na comunidade judaica de todo o Brasil a fim de combater manifestações antissemitas. "Em junho, um adolescente foi expulso de um shopping de Caruaru por estar vestindo uma camisa com a suástica, principal símbolo nazista", exemplificou o deputado Aluísio Lessa (PSB).

O relator, deputado Tony Gel (MDB), parabenizou a autora e explicou que as modificações inseridas asseguram que o Poder Legislativo não invada prerrogativas da Comissão Estadual de Educação, responsável por elaborar o currículo escolar. A proposta ainda foi elogiada pelo presidente da CCLJ, deputado Waldemar Borges (PSB). "Precisamos começar, desde cedo, a contar a história como foi. A barbárie precisa ser chamada de barbárie", observou.

O colegiado aprovou, por fim, o PL nº 2196/2021, de autoria do deputado Isaltino Nascimento (PSB), definindo 2022 como o Ano da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara no Calendário Oficial do Estado.

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 01/2021
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Ordinária nº 01, a ser realizada no dia 04 de agosto de 2021, às 16h, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamentos acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em empreendimentos privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.2 Projeto de Resolução nº 2397/2021, de autoria de Dep. Antonio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho.).

1.3 Projeto de Resolução nº 2398/2021, de autoria de Dep. Marco Aurelio Meu Amigo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Antônio Hamilton Martins Mourão.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 2399/2021, de autoria de Dep. Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de incluir como hipótese de isenção da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos a taxa para renovação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em favor de agentes de órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 2401/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Estabelece acréscimo de seis meses na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, aos servidores públicos efetivos que estejam no combate à COVID-19.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 2405/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre normas de proteção aos profissionais de saúde contra ameaças ou atos de violência, no exercício de suas funções, bem como dá outras providências.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 2407/2021, de autoria de Dep. Guilherme Uchoa (Ementa: Autoriza o poder executivo a instituir o banco de empregos para os membros remanescentes de famílias, cujo o que exercia o papel de sustento (arrimo de família) venha a falecer por Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 2409/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Autoriza o poder executivo a promover a criação do PROCON eletrônico para registro pela internet das consultas, dúvidas e sugestões de consumidores quanto às relações de consumo, na forma que menciona.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a Disciplinar a licitação sustentável para a aquisição de bens, contratação de obras ou serviços pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, permitindo a adoção de critérios de sustentabilidade: econômica, social e ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 2413/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Assegura o direito à moradia aos animais domésticos em unidades residenciais e apartamentos de condomínios no Estado de Pernambuco).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 2414/2021, de autoria de Dep. Guilherme Uchoa (Ementa: Dispõe sobre a criação do serviço de denúncia de violência contra pessoas idosas através do número de whatsapp, e dá outras providências.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2416/2021, de autoria de Dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre educação domiciliar e dá outras providências.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 2418/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre o uso de balas de borracha por agentes de segurança pública em operações de policiamento no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.15 Projeto de Resolução nº 2419/2021, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Juiz Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 2420/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fabricação e a comercialização de substâncias ou de produtos que indica, e dá outras providências.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 2421/2021, de autoria de Dep. Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, e a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, a fim de determinar a instalação de dispensadores de gel sanitizante nos transportes intermunicipais do Estado e dá outras providências.).

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária**, Deputada Alessandra Vieira**; 1° Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2ª Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5ª Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6ª Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7° Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Morais; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Isabelle Costa Lima (interina); **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 2422/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.025, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização por invalidez decorrente de acidente e por morte de Policiais Civis e Militares do Estado, a fim de vedar a substituição da indenização prevista por seguro de vida ou por outras garantias a que os dependentes tenham direito.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 2425/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes de combate à evasão escolar.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 2427/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar realização periódica de censo.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 2428/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a não utilização de substâncias inflamáveis em serviços de impermeabilização de móveis.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 2429/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a acessibilidade nas praias localizadas no Estado de Pernambuco.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 2430/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de dispor sobre adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência visual nos teatros e salas de cinema.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar à candidata gestante ou puépera o direito de realizar curso ou programa de formação em turma a ser convocada em data posterior ao seu parto ou puerpério, nos termos que indica.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 2433/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura à gestante com necessidade de atendimento de urgência, que não puder ser atendida por falta de vaga em maternidade do Estado de Pernambuco a qual está vinculada, o direito a sua transferência imediata e segura para outra unidade de saúde conveniada ou integrante do SUS.).

1.27 Projeto de Resolução nº 2434/2021, de autoria de Dep. Eriberto Medeiros (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito "Direitos Humanos Herbert de Souza", ao Defensor Público-Geral de Pernambuco, José Fabrício Silva de Lima.).

Recife, 30 de julho de 2021.

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

(REPUBLICADO)

Mensagens

MENSAGEM Nº 51/2021

Recife, 03 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza a concessão de subvenção social no valor total de R$ 2.515.433,00 (dois milhões quinhentos e quinze mil e quatrocentos e trinta e três reais), à Associação Casa do Estudante de Pernambuco, pelos próximos 12 (doze) meses, a fim de financiar a manutenção das atividades administrativas e educacionais da entidade.

O presente Projeto de Lei tem respaldo nos repasses anuais que o Estado de Pernambuco vem realizando por meio da Secretaria de Educação e Esportes desde 2001, quando a Associação Casa do Estudante de Pernambuco foi qualificada como organização social (OS), nos termos da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, do Decreto nº 23.211, de 20 de abril de 2001, e dos respectivos contratos de gestão.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002464/2021

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder subvenção social no valor total de R$ 2.515.433,00 (dois milhões, quinhentos e quinze mil e quatrocentos e trinta e três reais), pelos próximos 12 (doze) meses, parcelado em 6 (seis) vezes, à Associação Casa do Estudante de Pernambuco, Organização Social, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.319.897/0001-09, sediada na Rua Henrique Dias, s/n, bairro do Derby, Recife, neste Estado.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se a auxiliar nos custos da manutenção das atividades administrativas e educacionais desenvolvidas pela Casa do Estudante de Pernambuco.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado Contrato de Gestão entre o Estado de Pernambuco e a entidade beneficiária, no qual sejam estipuladas, entre outros requisitos, as atribuições, as responsabilidades e as obrigações a serem cumpridas pelo beneficiário da subvenção bem como o prazo da respectiva concessão.

Art. 4º A entidade beneficiária da subvenção social de que trata o art. 1º deverá prestar contas dos recursos recebidos do Estado de Pernambuco, na forma prevista por Contrato de Gestão nos termos do art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 03 de Agosto de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 52/2021

Recife, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa casa Assembleia Legislativa o anexo referente ao Projeto de Lei que institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado.

A presente proposição legislativa tem a finalidade contribuir com a mitigação dos severos danos socioeconômicos experimentados pelos setores produtivos, em razão da Pandemia da Covid-19, que reduziu severamente o quantitativo de vínculos empregatícios formais no Estado.

A medida prevê a instituição de um auxílio financeiro aos atores econômicos que ampliarem o número de vagas em seus estabelecimentos. Trata-se de política pública inovadora, necessária para acelerar a retomada econômica em nosso Estado, especialmente dos setores mais fortemente atingidos pela emergência em saúde pública que seguimos atravessando.

Por meio desta iniciativa, busca-se instituir a base legal necessária para a concessão de até 20.000 (vinte mil) Benefícios de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda, que serão concedidos exclusivamente enquanto vigente o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

A aprovação do Programa Emprego PE é relevante, adequada e necessária para o cenário de retomada econômica que se busca estabelecer em nosso Estado e para o qual o Poder Executivo destinará a quantia global de R$ 67 milhões de reais.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002465/2021

Institui o Programa Emprego Pernambuco, medida de estímulo à geração do emprego e à promoção da renda no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emprego Pernambuco - Emprego PE, enquanto medida de estímulo financeiro à geração de emprego e à geração de renda no Estado de Pernambuco.

§1º O Programa de que trata o caput destinará recursos financeiros de apoio às atividades econômicas mais afetadas pela Pandemia da Covid-19, mediante a instituição do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda.

§2º A implementação do Emprego PE ocorrerá durante a vigência do Decreto nº 50.900, de 26 de junho de 2021 que mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA EMPREGO PERNAMBUCO

Seção I
Da instituição, dos objetivos e da gestão do Programa Emprego - PE

Art. 2º São objetivos do Programa Emprego PE:

I - promover o emprego e gerar renda especialmente nos setores econômicos que reduziram o quantitativo de postos de trabalho durante a Pandemia da Covid-19;

II - estimular a criação de novos vínculos nas atividades laborais e empresariais;

III - mitigar o impacto social decorrente da crise instalada pelo estado de calamidade pública e da emergência em saúde em face da Covid-19;

IV - contribuir para a retomada acelerada das atividades econômicas afetadas pela Pandemia da COVID-19.

Art. 3º Podem ser beneficiárias do Programa Emprego PE as empresas sediadas no Estado de Pernambuco, integralmente formalizadas, que:

I - tenham iniciado suas atividades há pelo menos 1(um) ano, contado da publicação desta Lei;

II - estejam regularmente inscritas no novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged;

III - não tenham, a partir da publicação desta Lei, demitido qualquer funcionário sem justa causa, nem tenham realizado a suspensão de contratos de trabalho; e

IV - formalizem novos vínculos empregatícios.

§1º Os vínculos empregatícios vigentes na data da publicação desta Lei não podem compor a base de cálculo do valor do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda destinado às empresas.

§2º Firmados os novos vínculos empregatícios, com base nos quais será concedido o direito ao benefício de que trata o caput, a empresa não poderá reduzir o seu quadro de empregados para número inferior ao existente antes da publicação desta Lei.

§3º A observância do disposto no §2º será monitorada a partir dos dados disponibilizados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged, sendo ainda vedadas a suspensão de contrato de trabalho e a substituição de empregado com redução de salário.

Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Emprego PE para exercer o controle, monitoramento e avaliação do Programa, composto por representantes da:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDEC, que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II - Secretaria da Fazenda – SEFAZ; e

III - Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo – STQE.

Art. 5º O Comitê Gestor do Programa Emprego PE editará resolução para disciplinar:

I - a transmissão e controle das informações e das comunicações pela empresa;

II - a concessão e pagamento do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda; e

III - a intermediação da mão de obra, por meio do Sistema Público de Emprego, em parceria com a STQE.

Art. 6º A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco será a entidade executora do Programa, responsável pela operacionalização e pagamento do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda e atuará em articulação com a Agência do Trabalho.

Parágrafo único. A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco divulgará quinzenalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre o número de empregados e de empresas beneficiados, junto com o quantitativo de admissões mensais realizados no Estado, com base no Caged.

Seção II
Do Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda

Art. 7º O Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda corresponderá ao valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) multiplicado por cada vínculo empregatício formalizado após a publicação desta Lei, limitado no máximo a 30 (trinta) vínculos empregatícios por beneficiário.

§1º O benefício será pago mensalmente pelo período máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da aprovação do Pedido de Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda.

§2º Findo o período de fruição de que trata o §1º, os vínculos empregatícios que serviram de base para o cálculo do valor mensal pago ao beneficiário, devem se manter ativos por mais 120 (cento e vinte) dias, no mínimo, contados da data de pagamento da última parcela.

Art. 8º Terão prioridade para a fruição do Benefício de que trata esta Lei:

I - empregadores enquadrados como pequena e microempresa; e

II - os estabelecimentos que tenham empregado maior número de profissionais de ensino médio, cuja formação tenha sido concluída em escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco.

Art. 9º Para fins de habilitação à fruição do Benefício de que trata esta Lei o requerente deve formalizar, junto à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, Pedido de Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda, no qual especificará a quantidade de vínculos empregatícios formalizados após a publicação desta Lei, as respectivas datas, e demais dados do contrato de trabalho.

§1º A Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco instituirá canal eletrônico específico para receber os Pedidos de Benefício, acessível pelo prazo de 60 (sessenta) dias da sua primeira disponibilização.

§2º A análise e deferimento do Pedido de que trata o caput será feita após cruzamento de dados junto ao Caged, à Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo – STQE, à Secretaria da Fazenda – Sefaz, bem como às secretarias municipais de finanças e à Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Pernambuco –Redesim-PE, observados ainda as prioridades de que trata o art. 8º.

§3º O prazo previsto no §1º poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo.

Art. 10. A primeira parcela do benefício será paga em até 30 (trinta) dias da aprovação pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco do Pedido de Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e Promoção da Renda, seguindo-se com o pagamento mensal até o encerramento de todas as parcelas a que fará jus a empresa, observado o prazo limite a que se refere o §1º do art.7º.

§1º O Benefício será pago exclusivamente enquanto durar o vínculo empregatício formalizado e contabilizado para seu pagamento e poderá ser pago às empresas que celebrarem contratos de trabalho temporário, desde que formalizados após a publicação desta Lei.

§2º O Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda não poderá ser pago em virtude de contrato de trabalho intermitente ou em relação àqueles contratos que estabelecerem jornada de trabalho reduzida.

Art. 11. O pagamento do Benefício de que trata esta Lei não caracteriza qualquer vínculo do Estado de Pernambuco com o empregado, cabendo exclusiva e integralmente à empresa beneficiária a responsabilidade por adimplir todos os pagamentos devidos no âmbito da relação de trabalho, seja qual for a natureza, ainda que indenizatória, ficando o Poder Público eximido de qualquer responsabilidade, inclusive trabalhista, previdenciária e tributária.

Art. 12. Serão inscritos em Dívida Ativa os créditos não tributários constituídos em razão de pagamento indevido ou a maior de Benefício de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda.

§1º A inscrição de que trata o caput será precedida de Processo Administrativo a cargo da Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo – STQE, a qual competirá lavrar Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado de Pernambuco – TCC, observados os termos da Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006.

§2º Os créditos constituídos nos termos do §1º serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei autoriza a concessão de até 20.000 (vinte mil) Benefícios de Estímulo à Geração de Emprego e à Promoção da Renda, que serão concedidos exclusivamente enquanto vigente o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, observados os critérios de que trata o art.8º.

Art. 14. A concessão do benefício de que trata esta Lei ocorrerá durante a permanência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 50.900, de 2021 e posteriores alterações, sendo autorizado o pagamento das parcelas remanescentes, após o encerramento de sua vigência.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei nos aspectos necessários à sua aplicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 03 de Agosto de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

MENSAGEM Nº 53/2021

Recife, 03 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, para dispor sobre a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

É fato que com a promulgação da Lei Estadual nº 17.269, de 2021, que instituiu o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, foram estabelecidas importantes diretrizes para a promoção e o auxílio das atividades econômicas empresariais. A despeito dos expressivos avanços contidos na referida norma, a proposta ora apresentada busca disciplinar de modo ainda mais eficiente e objetivo as regras relativas à expedição de atos administrativos de liberação e autorização de atividades econômicas, e fixar os parâmetros para registro, abertura e funcionamento de estabelecimentos privados industriais, comerciais e prestadores de serviço.

A proposta ora encaminhada integra um conjunto mais amplo de ações de retomada econômica no Estado, voltadas a colaborar com o setor produtivo na superação dos efeitos mais imediatos (sanitários, sociais, econômicos) da crise instalada pela pandemia da Covid-19, mediante a desburocratização e a simplificação de procedimentos administrativos e regulatórios. Propõe-se o aperfeiçoamento da legislação vigente para melhor adequá-la ao plano estratégico de retomada econômica em Pernambuco, orientado pelos conceitos de desenvolvimento econômico dinâmico, sustentável e integrado pelas dimensões produtiva, social, ambiental, educacional, inovadora e democrática.

É necessário referir que o presente Projeto de Lei é resultado de amplo processo de escuta e de consultas a especialistas em planejamento, a dirigentes do meio acadêmico e aos atores dos ambientes de inovação, bem como de intenso diálogo com as representações empresariais dos diversos segmentos produtivos do Estado.

O texto foi ainda objeto de análise e discussão no âmbito do Comitê de Desburocratização de abertura e licenciamento de empresas do Estado de Pernambuco, instituído pelo Decreto nº 49.263, de 6 de agosto de 2020, fórum especializado e qualificado, onde realizados estudos de boas práticas, consolidação de proposições e identificação dos instrumentos eficazes para simplificar e dar celeridade aos procedimentos de liberação e exercício de atividades empresariais.

Propõe-se a organização da lei vigente em capítulos. No Capítulo I, que trata das disposições gerais, é preservado o texto vigente e propõe-se a ampliação das diretrizes estaduais para garantia da livre iniciativa, assim como o detalhamento de conceitos para maior efetividade na aplicação da norma.

O Capítulo II, inteiramente acrescido, trata do exercício da atividade econômica, com a ampliação detalhada dos direitos e obrigações dos agentes econômicos, estabelecendo também obrigações de abstenção, por parte do Estado, da prática de atos que ensejem procedimentos burocráticos excessivos, sem previsão legal.

O Capítulo III, igualmente acrescido ao texto legal vigente, disciplina os graus de risco de enquadramento das atividades econômicas e trata da elaboração da Lista de Classificação de Risco das Atividades Econômicas, a ser veiculada por ato regulamentar. Esse é o núcleo das medidas voltadas para calibrar os procedimentos de registro, abertura e funcionamento de estabelecimentos, assim como licenças e autorizações para o exercício de atividades econômicas. A proposta estabelece que, respeitada a legislação ambiental ou previsão legal específica em sentido contrário, essas licenças e autorizações serão exigidas, como regra geral, previamente nas atividades de alto risco, sendo posteriores nas atividades de médio risco e dispensadas para aquelas atividades de baixo risco.

Propõe-se ainda a inserção do Capítulo IV, referente aos prazos para a administração pública responder aos pleitos de liberação de atividade econômica e às circunstâncias em que se considera a aprovação tácita desses requerimentos; e finalmente a inclusão do Capítulo V, que trata das Disposições Finais e Transitórias.

Resta evidenciado, portanto, o compromisso do Governo do Estado com o aprimoramento da Lei nº 17.269, de 2021, de iniciativa dessa Casa Legislativa, sobretudo nos aspectos de competência do Poder Executivo, preservando o objetivo comum de proteção à livre iniciativa, ao livre exercício da atividade econômica e de estímulo ao desenvolvimento econômico sustentável, sem descurar da proteção ao meio ambiente e da defesa dos direitos coletivos, especialmente em sociedade com o grau de desigualdade e desequilíbrio decorrente do processo histórico de organização socioeconômica nacional e regional.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002466/2021

Altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, para dispor sobre normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, e sobre a atuação do Estado de Pernambuco como agente normativo e regulador.

Art. 2º A Lei nº 17.269, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (AC)

Art. 1º……
.....

§ 3º São considerados atos públicos de liberação das atividades econômicas, para fins de aplicação das disposições desta Lei, a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo e assemelhados. (NR)

§ 4º Considera-se atividade econômica aquela desenvolvida por pessoa natural ou jurídica, identificada em seu respectivo segmento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e na Lista de Atividades Auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), do estabelecimento a ela associada, se houver. (NR)

§ 5º A aplicação desta Lei se dará de modo subsidiário à legislação vigente em matéria tributária, financeira e ambiental. (AC)

Art. 2º As disposições constantes desta Lei e as relações jurídicas de direito público e privado por ela reguladas serão interpretadas de acordo com os princípios da racionalidade econômica dos negócios, da liberdade de contratar, da autonomia da vontade, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da ordem pública e da função social das atividades econômicas públicas e privadas. (NR)

Art. 3º ……
……..

IX - a liberdade de contratar e desempenhar qualquer atividade econômica, na forma da lei; (AC)

X – o direito de requerer e obter licenças, alvarás ou atos de permissão e autorização, emitidos pelo Poder Público, conforme exigido em lei ou ato normativo regulamentar; (AC)

XI - a garantia de celeridade nos procedimentos prévios ao início da atividade econômica regulada; (AC)

XII - a delimitação do exercício do poder de polícia preventivo e da intervenção do Estado na ordem econômica. (AC)

Art. 4º……
……..

VII - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva nos termos do Decreto regulamentador, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito; (NR)
……..
.....

Art. 7º São princípios que norteiam a interpretação desta Lei: (NR)

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; (AC)

II - a boa-fé do particular perante o Poder Público; (AC)

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado, em caráter orientador, sobre o exercício de atividades econômicas; (AC)

IV - a presunção relativa da vulnerabilidade dos profissionais autônomos, das sociedades empresárias enquadradas no disposto no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e dos grupos beneficiados pelo regime tutelar da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, perante o Poder Público. (AC)

Parágrafo único. Decreto regulamentar disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência. (AC)

Art. 8º Para os fins desta Lei, equiparam-se os documentos digitais aos documentos físicos, quando da prática de ato de liberação das atividades econômicas e dos requerimentos por agentes interessados relacionados ao exercício de atividade econômica. (NR)

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (AC)

Art. 9º O exercício da atividade econômica no Estado de Pernambuco observará as condições, os direitos e as obrigações estatuídas na legislação federal, estadual e municipal. (AC)

Art. 10. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais ao desenvolvimento e ao crescimento econômico do Estado de Pernambuco, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (AC)

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada, sem a necessidade de atos públicos prévios de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas e ressalvadas restrições previstas em legislações específicas e ainda:

a) as leis locais sobre funcionamento de estabelecimentos comerciais na circunscrição municipal;

b) as restrições do Poder Público voltadas à preservação da coletividade, inclusive as de cunho sanitário;

c) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

d) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

e) a legislação trabalhista; e

f) atos administrativos gerais ou de efeitos concretos que implementem restrição razoável e temporária à liberdade econômica, observado o interesse público devidamente justificado.

III - definir livremente em mercados não regulados o preço de produtos e de serviços de acordo com a oferta e a demanda, observadas as vedações dispostas no art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação pertinente;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública quanto ao exercício de atos públicos de liberação da atividade econômica;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, observados os princípios e diretrizes constantes desta Lei, bem como os critérios definidos no art. 113 do Código Civil;

VIII - a garantia de que, nas solicitações de atos públicos para liberação da atividade econômica sujeitas a esta Lei, uma vez apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o agente econômico receberá imediatamente prazo específico, que estipulará o tempo máximo para a devida análise do pleito pela autoridade concedente, para a conclusão e a definição do correspondente processo administrativo;

IX - a garantia de que, transcorrido o prazo referido no inciso VIII, a hipótese de silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as exceções expressamente vedadas na lei, em norma mais protetiva ao meio ambiente ou em ato administrativo repressivo devidamente fundamentado, observado o devido processo administrativo.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, observar-se-á o nível de risco das atividades econômicas definido em Decreto regulamentador.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do *caput* será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica:

I - às situações em que a redução do preço de produtos e de serviços tenha a finalidade de esquivar-se total ou parcialmente da fiscalização tributária e do lançamento tributário ou, ainda, de postergar seu pagamento ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - às situações em contrariedade à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições relativas à matéria e políticas econômicas em vigor.

§ 4º O disposto no inciso VIII do *caput* não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II - versar sobre situações prévia e motivadamente consideradas como de fundado risco à ordem ou economia públicas por ato do órgão ou da entidade da Administração Pública competente;

III - a decisão importar em compromisso financeiro assumido pela Administração Pública, comprometimento da programação orçamentária, transposição de receitas, remanejamento de recursos ou estorno financeiro, na forma do art. 167, da Constituição Federal, e outras hipóteses previstas na legislação orçamentária do Estado ou em ato regulamentar do Poder Executivo Estadual;

IV - houver objeção expressa em tratado ratificado pelo Estado Brasileiro e promulgado por ato da Presidência da República, ainda que não iniciada sua vigência.

§ 5º O disposto no inciso VIII do *caput* não se aplica quando o solicitante exercer atividades funcionais, em caráter precário, junto ao órgão ou entidade respectiva, ou se trate de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau deste.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS (AC)

Art. 11. O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o nível de risco das atividades econômicas em: (AC)

I - nível de risco I: para os casos de risco baixo, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II: para os casos de risco médio ou moderado;

III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação, desde que não haja previsão contrária em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.

§ 2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário ou em norma mais protetiva ao meio ambiente e não sejam constatadas irregularidades quando de eventual vistoria, hipótese em que a atividade será imediatamente suspensa pela autoridade competente, assegurada a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata o *caput* observará a classificação estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

§ 5º A classificação do nível de risco das atividades econômicas a ser observada pela Administração Pública será definida em Decreto regulamentador.

§ 6º O Decreto regulamentador de que trata o § 5º veiculará o rol de CNAEs de acordo com a classificação dos respectivos níveis de risco das atividades econômicas predefinidos por deliberação da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no que se refere ao impacto ambiental, das Secretarias de Saúde e de Defesa Social, para as matérias de natureza sanitária e de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, respectivamente.

§ 7º Fica assinado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados desde a publicação do regulamento referido no § 5º, para que as autoridades concedentes apresentem sugestões de alteração na classificação do nível de risco único de Grau de Nocividade de Atividades Econômicas, observado o procedimento de que trata o art. 13.

Art. 12. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (AC)

I - requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica à autoridade concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

II – autoridade concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 13. As Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e Sustentabilidade, de Saúde e de Defesa Social detêm competência para realizar a avaliação e emitir manifestação formal sobre a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas no que se refere aos possíveis impactos ambientais, ao risco sanitário e ao relacionado à prevenção e combate ao incêndio, respectivamente. (AC)

§ 1º Decreto regulamentador definirá o procedimento para alteração da classificação dos níveis de risco das atividades econômicas.

§ 2º As propostas de alteração da classificação dos níveis de risco das atividades econômicas ou de reclassificação de alguma atividade econômica específica em face da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, observarão os seguintes critérios:

I - a probabilidade de ocorrência de evento danoso à saúde pública, ao meio ambiente e à propriedade de terceiros; e

II - a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

§ 3º Os parâmetros utilizados na classificação e reenquadramento de nível de risco devem observar preponderantemente os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 4º Os níveis de risco das atividades econômicas a serem definidos em Decreto regulamentador não se aplicam ao licenciamento ambiental sob a responsabilidade de órgãos e/ou entidades federais e/ou municipais, na hipótese de haver legislação federal ou municipal específica.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS (AC)

Art. 14. Ato próprio da autoridade concedente fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica. (AC)

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade importará na sua aprovação tácita, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.

§ 2º O prazo previsto no *caput* aplica-se aos requerimentos de liberação das atividades econômicas relativos aos níveis de risco II e III, depois que realizada a vistoria pela autoridade competente.

§ 3º A aprovação tácita:

I - não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II - não afasta a sujeição do requerente à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 4º O disposto no *capu*t não se aplica:

I – quando o ato público de liberação for relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - quando o ato público de liberação acarretar compromisso financeiro assumido pela Administração Pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra despacho denegatório de ato público de liberação.

§ 5º A autoridade concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no *caput*.

§ 6º No ato normativo de que trata o *caput,* que fixa o prazo de resposta, deverá constar a lista discriminada das hipóteses não sujeitas à aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 7º Poderá ser excepcionalmente estabelecido prazo superior ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente, exarado no processo de liberação da atividade econômica, em até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo predefinido.

Art. 15. O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica tem, por termo inicial, a data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo, ao fim do qual, não emitida a decisão pelo órgão prolator, considerar-se-á tacitamente aprovado o requerimento, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente. (AC)

§ 1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas, até prova em contrário.

§ 2º A ciência expressa e imediata do prazo para apreciação do requerimento de que trata o § 1º constará do comprovante de protocolo emitido pelo órgão competente, a ser entregue ao requerente ou a seu representante.

§ 3º O comprovante de protocolo entregue ao requerente ou a seu representante fará explícita menção à circunstância de que, exaurido o prazo para apreciação do requerimento, dar-se-á a aprovação tácita, que lhe autorizará iniciar a atividade econômica, nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis.

§ 4º O comprovante do protocolo, na hipótese dos §§ 2º e 3º, revestir-se-á de eficácia de ato público autorizativo equiparado ao alvará de funcionamento, para efeito de demonstração da regularidade do funcionamento do empreendimento perante terceiros particulares e Poder Público, enquanto não emitido o respectivo documento de que trata o art. 17, ressalvada a posterior fiscalização por parte do órgão competente da administração.

§ 5º A autoridade concedente priorizará a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 6º A autoridade concedente disponibilizará, em meio físico ou digital, a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais a serem providenciados pelo requerente.

Art. 16. Para fins de aprovação tácita, nos casos em que aplicável, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma única vez, por até trinta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, mediante despacho justificado da autoridade concedente. (AC)

§ 1º O requerente será informado sobre os documentos e as condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato superveniente durante a instrução do processo, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente.

Art.17. Será entregue ao requerente, independentemente de solicitação, documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos desta Lei. (AC)

§ 1º A autoridade concedente tornará automática a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, em especial nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da aprovação, que será equiparada, para todos os efeitos, à aprovação formal por ato do Poder Público.

§ 3º Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica permanecerão disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, a fim de garantir transparência, publicidade e segurança administrativa. (AC)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (AC)

Art. 18. As disposições desta Lei são aplicáveis a todo e qualquer processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta, independentemente de que para sua finalização o referido processo tenha de tramitar por mais de um órgão ou entidade administrativa federal, estadual ou municipal. (AC)

Art. 19. As medidas previstas nesta Lei aplicam-se a todos os processos de licenciamento em curso quando de sua promulgação ou que lhe forem posteriores, ressalvados os direitos adquiridos e o ato jurídico perfeito. (AC)

Parágrafo único. As medidas referidas no *caput* também se estendem às renovações de processos de licenciamento que lhe forem posteriores ou em curso quando de sua promulgação.

Art. 20. A aplicação desta Lei independe de o ato público de liberação de atividade econômica: (AC)

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

c) atuação de ente público ou privado.

Art. 21. O disposto nesta Lei não se aplica a ato ou procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou entidade competente após o ato público de liberação. (AC)

Art. 22. O prazo a que se refere o art. 14 será: (AC)

I - de até cento e vinte dias para responder conclusivamente os requerimentos feitos até 31 de julho de 2021;

II - de até noventa dias para responder conclusivamente os requerimentos feitos entre 1º de agosto de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação. (AC)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 3 de agosto de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões

MENSAGEM Nº 54/2021

Recife, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo modificar a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A presente proposição tem por objetivo incluir os "Jogos Escolares Brasileiros" no rol das competições válidas para concessão do benefício Bolsa-Atleta, assim contemplando os atletas com idade entre 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, categoria Estudantil A e B, conforme o resultado obtido. Faz-se necessário a referida inclusão, tendo em vista que o Comitê Olímpico Brasileiro decidiu por não mais executar a competição estudantil "Jogos Escolares da Juventude" na faixa etária de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, passando o evento a ser executado pela Confederação Brasileira de Desporto Escolar, que a denominou de "Jogos Escolares Brasileiros".

Ademais, o Projeto de Lei em questão pretende estabelecer a possibilidade de prorrogação, por até 12 (doze) meses, do período de recebimento do benefício Bolsa-Atleta, quando ocorrer situação de calamidade pública ou emergência em saúde pública. Busca-se, dessa forma, que os atletas contemplados a partir de 2020 possam manter o recebimento do referido benefício, diante da emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus.

Destaco que o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário-financeiro.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 03 de Agosto de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002467/2021

Modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....
.....

§ 2º .....

I - .....

a) Atleta Estudantil A, destinada aos estudantes que tenham conquistado medalha de ouro, nos Jogos Escolares da Juventude, Jogos Universitários Brasileiros, Paralimpíadas Escolares ou Jogos Escolares Brasileiros, na principal divisão da competição conforme critérios estabelecidos em regulamento; e (NR)

b) Atleta Estudantil B, destinada aos estudantes que tenham conquistado medalha de prata ou bronze, nos Jogos Escolares da Juventude, Jogos Universitários Brasileiros, Paralimpíadas Escolares ou Jogos Escolares Brasileiros, na principal divisão da competição conforme critérios estabelecidos em regulamento; (NR)
.....

Art. 4º .....

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, quando ocorrer situação de calamidade pública ou emergência em saúde pública, mediante portaria do Secretário de Educação e Esportes." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 03 de Agosto de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª comissões.

MENSAGEM Nº 55/2021

Recife, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, anexo, Projeto de Lei que autoriza, em caráter excepcional, o repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

A medida proposta decorre de solicitação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do Ofício nº 1254537, de 14 de julho de 2021 e tem por objetivo propiciar ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco a aplicação de recursos decorrentes do superávit financeiro apurado até o exercício de 2020, na Fonte 124 - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados meus votos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002468/2021

Autoriza, em caráter excepcional, o repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco autorizado, em caráter excepcional, a repassar, orçamentária e financeiramente, a importância de R$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os recursos tratados no art. 1º decorrerão do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2020, na Fonte 124 - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013.

Art. 3º Os recursos, cujo repasse é autorizado por esta Lei, serão aplicados integralmente, pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 03 de Agosto de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

Projeto

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002444/2021

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a escolha de fabricante ou tipo de vacina disponível contra a Covid-19.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a escolha de fabricante ou tipo de vacina disponível contra a Covid-19, devendo a pessoa ser imunizada com a vacina disponível na data e hora previamente agendados.

Art. 2º Aquele que recusar, sem justo motivo, a aplicação da vacina disponível, somente será vacinado ao termino do calendário de vacinação ou em outro momento a ser fixado pela respectiva Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às recusas por motivo de saúde, devidamente comprovadas.

Art. 3º A recusa da imunização será documentada por um termo de ciência e responsabilidade, na forma do Anexo único, a ser assinado pela pessoa ou, em caso de negativa, por 2 (dois) responsáveis pela aplicação da vacina.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

DECLARO, para os devidos fins, que, diante de minha recusa em receber o imunizante que me foi ofertado na presente data, estou CIENTE de que somente será disponibilizada nova oportunidade para vacinação quando todos os grupos prioritários e faixas etárias forem vacinados.

LOCAL E DATA

NOME:

CPF:

ASSINATURA:

DECLARAMOS, para os devidos fins, que o cidadão acima identificado, devidamente cientificado, RECUSOU-SE a assinar o presente termo de ciência e responsabilidade.

1. NOME:

CARGO/FUNCÃO:

MATRÍCULA:

ASSINATURA:

2. NOME:

CARGO/FUNCÃO:

MATRÍCULA:

ASSINATURA:

Justificativa

A proposição em tela tem por objetivo evitar que a pessoa escolha a marca da vacina que deseja tomar. Dessa forma, estabelece a perda da prioridade para aquelas pessoas que se recusarem a tomar o imunizante disponível.

Nesses casos, aquele que se recusar terá de assinar um termo, confirmando que será vacinado após todos os grupos serem contemplados ou em outro momento a ser definido pela respectiva Secretaria de Saúde.

A razão de ser da presente medida é que a injustificada recusa à vacinação, apenas com base em preferência pessoal de tipo, marca ou fabricante do imunizante gera sérios prejuízos à coletividade, por atrasar o calendário de imunização, fazendo com que o vírus causador da Covid-19 permaneça por mais tempo em circulação e mais pessoas adoeçam.

As vacinas aplicadas em território nacional passaram por rígido controle de qualidade e eficácia pela agência reguladora competente (ANVISA), de forma que não injustificadas as recusas de algumas pessoas, apenas por motivo de fabricante ou tipo da vacina a ser aplicada.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposta encontra respaldo na competência concorrente dos estados-membros para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF'88). Do ponto de vista material, trata-se de mais uma medida de efetivação do direito à saúde (art. 6º c/c art. 196 e ss. CF/88), motivo pelo qual pugna-se pela presente aprovação.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

(REPUBLICADO)

Pareceres

PARECER Nº 006104/2021

SUBEMENDA Nº 1/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, AO SUBSTITUTIVO Nº 04/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1010/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE MEDIDA EMERGENCIAL DE PREVENÇÃO À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) POR MEIO DA SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DESPEJOS E REMOÇÕES JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBEMENDA Nº 01/2021 QUE MODIFICA O SUBSTITUTIVO Nº 4/2021 PROPOSTO PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO ORIGINAL, A FIM DE ALTERAR O MARCO TEMPORAL DOS CUMPRIMENTOS DE MANDADOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DESPEJOS E REMOÇÕES JUDICIAIS OU MESMO EXTRAJUDICIAIS PARA CINCO MESES. CONTRARIEDADE A DIREITOS BASILARES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INCISO III) - DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA (ART. 6º E 23, INC. IX). INEXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer a Subemenda nº 1/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, ao Substitutivo nº 04/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas, que dispõe sobre a medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco.
A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência, conforme Requerimento nº 3124/2021.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.
No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria e assentou entendimento pela constitucionalidade, nos termos do Parecer nº 5451/2021, com a apresentação de Substitutivo nº 2/2021.
A Comissão de Cidadania, Direito Humanos e Participação Popular apresentou o Substitutivo nº 03/2021, a fim de estabelecer que a suspensão no cumprimento de mandado de reintegração ocorrerá sempre que houver uma Pandemia, e não apenas no caso da Pandemia do Sars-Cov-19, o que foi considerado constitucional por esta CCLJ, nos termos do Parecer nº 5574/2021.
Entendendo que havia necessidade de melhoria na proposição, a Comissão de Administração apresentou o Substitutivo nº 04/2021, o qual visa delimitar que a suspensão no cumprimento dos mandados de reintegração de posse ocorrerá durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), porém somente em relação às ocupações anteriores ao ato que declare ESPIN, denotando a intenção de respeitar o direito à propriedade, não estimular invasões de propriedade ou a inadimplência no pagamento de aluguéis, por exemplo, a cada declaração de ESPIN e promover segurança jurídica. Por fim, o Deputado Alberto Feitosa apresentou a subemenda nº 1/2021 em análise.
A subemenda nº 01/2021, por sua vez, incluiu uma série de alterações no substitutivo nº 4/2021 e, dentre elas, a alteração do marco temporal da suspensão por 5 (cinco) meses dos cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais, contrariando a redação do substitutivo nº 4/2011 que previa a suspensão enquanto durasse a Emergência em Saúde Pública. No entanto, a medida não é razoável e ainda contraria princípios constitucionais basilares, como o Princípio da Dignidade de Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88) e o Direito Social à Moradia (art. 6º, CF/88).
Sobre o referido Direito à Moradia, faz-se mister tecer algumas considerações necessárias, constantes do Curso de Direito Constitucional do Min. Gilmar Mendes, *in verbis:*

> *"O direito à moradia passou a integrar o rol dos direitos sociais do art. 6º em 14 de fevereiro de 2000, por meio da Emenda Constitucional n. 26. Sua introdução ao texto constitucional reflete entendimento já externado pelo Estado brasileiro no plano internacional. A essencialidade do direito à moradia é proclamada, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (art. 25) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11)."*

"A Constituição brasileira elenca a " moradia" como direito social (art. 6º), mas também indica que esta está incluída entre as " necessidades vitais básicas" do trabalhador e de sua família (art. 7º, IV). Aponta, ainda, a " moradia" como política pública e estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX)."

"Como direito fundamental, o direito à moradia possui tanto natureza negativa quanto positiva. Em relação à natureza negativa, ou seja, direito de defesa, o direito à moradia impede o indivíduo de ser arbitrariamente privado de possuir uma moradia digna." (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017, Pg 594, 595)

Portanto, tendo em vista a relevância do Direito à Moradia e da proteção ao Direito da Dignidade da Pessoa Humana, ambos consubstanciados na CF/88, bem como a crise sanitária sem precedentes, decorrente do novo coronavírus (COVID - 19), que possui como medida preventiva o máximo de isolamento e distanciamento social possíveis, não se mostra razoável o despejo, sem observância do andamento da pandemia. Destarte, rejeita-se a proposição em tela, a fim de que se mantenha o texto proposto no substitutivo nº 4/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública.
Diante do exposto, resguardada a apreciação do mérito às respectivas comissões temáticas, opina-se pela **rejeição** da Subemenda nº 1/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, ao Substitutivo nº 04/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** da Subemenda nº 1/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, ao Substitutivo nº 04/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes

João Paulo
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006105/2021

SUBSTITUTIVO Nº 04/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1010/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Dispõe medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo coronavírus (covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE MODIFICA O PROJETO ORIGINAL, A FIM DE INCLUIR MARCO TEMPORAL. FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INCISO III); DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA (ART. 6º E 23, INC. IX). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer ao Substitutivo nº 04/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas, que dispõe sobre a medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco.
A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência, conforme Requerimento nº 3124/2021.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.
No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria e assentou entendimento pela constitucionalidade, nos termos do Parecer nº 5451/2021, com a apresentação de Substitutivo nº 2/2021.
A Comissão de Cidadania, Direito Humanos e Participação Popular apresentou o Substitutivo nº 03/2021, a fim de estabelecer que a suspensão no cumprimento de mandado de reintegração ocorrerá sempre que houver uma Pandemia, e não apenas no caso da Pandemia do Sars-Cov-19, o que foi considerado constitucional por esta CCLJ, nos termos do Parecer nº 5574/2021.
Entendendo que havia necessidade de melhoria na proposição, a Comissão de Administração apresentou o Substitutivo nº 04/2021, o qual visa delimitar que a suspensão no cumprimento dos mandados de reintegração de posse ocorrerá durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), porém somente em relação às ocupações anteriores ao ato que declare ESPIN, denotando a intenção de respeitar o direito à propriedade, não estimular invasões de propriedade ou a inadimplência no pagamento de aluguéis, por exemplo, a cada declaração de ESPIN e promover segurança jurídica.
Nesse esquadro, entende-se que o exposto nos Pareceres 5451/2021 e 5574/2021 permanece válido e é aplicável a análise desta proposição acessória. Tendo em vista que a mudança principal é assegurar que somente as ocupações anteriores à declaração da ESPIN serão protegidas pela suspensão do cumprimento dos mandados de reintegração de posse, promovendo, portanto, segurança jurídica.

> A proposição se fundamenta no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, prescrito no art. 1º, III da CF/88, bem como no direito social à moradia, consubstanciado no art. 6º da CF/88, segundo o qual: "art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. "
>
> Destarte, seguindo a linha de análise feita no supracitado Parecer, tal medida é hígida e não padece de vícios de inconstitucionalidade ou antijuridicidade.

Diante do exposto, resguardada a apreciação do mérito às respectivas comissões temáticas, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 04/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 04/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes

João Paulo
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006106/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1418/2020
AUTORIA: DEPUTADA PRISCILA KRAUSE

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DE ENSINO DO HOLOCAUSTO NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA MODIFICAR INTEGRALMENTE A PROPOSTA, A FIM DE INSTITUIR A PROIBIÇÃO DO ENSINO OU ABORDAGEM DISCIPLINAR DO HOLOCAUSTO SOB OS PRISMAS DO NEGACIONISMO OU REVISIONISMO HISTÓRICO. ANÁLISE DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E MEIOS DE ACESSO AO ENSINO (ART. 23, INCISO V, E ART. 24, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, VISTO QUE A PROPOSIÇÃO NÃO AUMENTA DESPESA, TAMPOUCO CRIA NOVA ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃOS DO ESTADO, MAS APENAS PROÍBE O ENSINO DE UM "FATO HISTÓRICO INCONTROVERSO". INEXISTÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXCEPCIONALMENTE QUANDO SE TRATA DE "INFERIORIDADE E DESQUALIFICAÇÃO DO POVO JUDEU", CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – UTILIZADO COMO PARADIGMA O "CASO ELLWANGER" (HABEAS CORPUS Nº 82424-2). PROPOSIÇÃO QUE SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III DA CF/88) E COM A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (ARTS. 1º E 2º). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause, que institui a obrigatoriedade de ensino do Holocausto na disciplina de história, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Pernambuco.
A proposição, conforme trecho da justificativa parlamentar, possui como objetivos:

> "se busca apenas apontar diretivas mínimas para o ensino do tema, sem ainda ferir a liberdade de ensino e aprendizagem, uma vez que o ensino da Shoá sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico configurariam, prima facie, a prática dos crimes de apologia ao nazismo e racismo, bem como atitude condenada pela comunidade internacional, no que cito a "Decisão sobre racismo e xenofobia", assinada pelo Conselho da União Europeia, em Luxemburgo, em 19 de abril de 2007, segundo a qual deverão ser condenadas em todos os estados daquele bloco político atitudes públicas de aceitação, negação ou relativização de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, bem como dos crimes definidos pelo Tribunal de Nuremberg direcionados a grupos de pessoas ou membros de grupos raciais, de cor, de religião, por descendência nacional ou étnica."

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Primeiramente, cumpre destacar que a redação proposta originalmente pela parlamentar incorreria em vícios de inconstitucionalidade, visto que prevê a inclusão de disciplina e, portanto, ofenderia o art. 19 da Constituição Estadual de 1989 o qual trata de matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado. Portanto, será sugerida uma alteração, amparada pelo entendimento do STF e por isso de forma excepcional, instituindo a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico; vejamos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1418/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2020

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2020 passa a ter a seguinte redação:

> Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Pernambuco.
>
> Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Pernambuco, o ensino ou a abordagem disciplinar do Holocausto sob os primas do negacionismo ou revisionismo histórico.
>
> Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se:
>
> I - por Sistema Estadual de Educação Básica, as instituições públicas e privadas, estaduais e municipais, de Educação Básica, localizadas no Estado de Pernambuco;
>
> II - por Educação Básica, o ensinos infantil, fundamental e médio, nos termos do inciso I do art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e
>
> III - por Holocausto, o genocídio ou assassinato em massa e crime de lesa-humanidade, identificado como uma ação sistemática de extermínio do povo judeu durante a Segunda Guerra Mundial, patrocinado pelo Estado Alemão Nazista entre os anos de 1939 e 1945 sob o controle de Adolf Hitler e do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, durante o qual cerca de 6 (seis) milhões de judeus perderam suas vidas.
>
> Art 3º O ensino ou a abordagem disciplinar do Holocausto, dentro do currículo educacional, deverá ter por objetivo informar e refletir com os discentes sobre os crimes de lesa-humanidade perpetrados pelo Estado Alemão Nazista durante a Segunda Guerra Mundial contra os judeus e outros grupos também discriminados, bem como sobre as razões geopolíticas e sociais que conduziram a este quadro e sobre as ações de resistência a esse regime, permitindo assim aos alunos desenvolverem uma cultura de valorização da vida e de respeito aos direitos humanos.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passando-se à análise do substitutivo apresentado acima, verifica-se que se trata de matéria relativa à *educação e ensino no Estado* , conforme descrito nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *.....*
>
> *IX - educação, cultura, ensino e desporto;*
> *.....*
>
> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *.....*
>
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*
> *....."*

Analisando-se o substitutivo proposto, não há que se falar em ofensa ao art. 19 da Constituição Estadual de 1989, visto que o PLO não gera despesa à Administração Pública, tampouco cria novas atribuições a órgãos de governo, pois não é matéria estranha à base curricular. Isso porque se houvesse criação de novas atribuições, incorreria, por óbvio, em vícios formais de inconstitucionalidade.
Seguindo-se o estudo, observa-se que o PLO, então, se coaduna com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto no art. 1º, III da CF/88 o qual, nesse caso, deve prevalecer, mesmo em conflito com a liberdade de expressão, pois, segundo o STF, a pretensa

inferioridade e desqualificação do povo judeu, constitui crime de racismo definido na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Abaixo, nesse sentido, excerto do Curso de Direito Constitucional do Ministro Gilmar Mendes, *in verbis:*

> *"O Supremo Tribunal Federal tem assinalado, por exemplo, que declarações inadmissíveis em outras situações tendem a ser toleradas " no contexto político em que a linguagem contundente se insere no próprio fervor da refrega eleitoral" . Por outro lado, o discurso de ódio, entre nós, não é tolerado.* ***O STF assentou que incitar a discriminação racial, por meio de ideias antissemitas, "que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu", constitui crime, e não conduta amparada pela liberdade de expressão, já que nesta não se inclui a promoção do racismo.*** *Devem prevalecer, ensinou o STF, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica." (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017, Pg 241)*

Destarte, adota-se o mesmo posicionamento do STF que entende que a negação da existência de "fatos históricos incontroversos", como o holocausto, não pode ser considerada conduta constitucionalmente resguardada sob manto da liberdade de expressão, mas, sim ação tipificada na Lei 7.716/89 (Lei de Racismo).
Sobre esse tema, ainda, faz-se mister analisar, sinteticamente, o Habeas Corpus nº 82424-2, conhecido como o paradigmático "Caso Ellwanger", quando, em 2003, o STF se debruçou sobre o conflito entre a liberdade de expressão e o respeito à dignidade da pessoa humana, senão vejamos.
O impetrante, sr. Siegfried Ellwanger, foi processado por crime de racismo (Lei 7.716/89), visto que redigia e publicava livros antissemitas e alegou, no HC impetrado no STF, que os judeus não sendo uma raça, o crime praticado não se tipificaria como racismo, mas sim, o de incitamento contra o judaísmo, buscando- se assim, ilidir a imprescritibilidade do delito.
Entretanto, já se verificou que o objetivo do legislador é dizer que o racismo abrange qualquer tipo de discriminação. Ademais, ainda se ampara na Lei 7.716/89, art. 20: *"Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicações de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, religião, etnia ou procedência nacional. Penas: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos".*
Foram mencionadas também naquele processo decisões judiciais, das justiças americana e inglesa, para as quais os judeus, embora não sejam uma raça, são considerados raça para fins de proteção contra atos discriminatórios e para certos direitos. **Ou seja, a finalidade da proteção, segundo a ótica da maioria dos Ministros, assegura o status racial**.
Ademais, concluiu-se também que o fato de a liberdade de expressão ser direito fundamental, entretanto, não a traduz como direito ilimitado e sua limitação se encontra no respeito à dignidade humana, princípio base para a construção do Estado de Democrático de Direito e é fundamento da liberdade, da justiça e da paz.
Sobre a colisão de direitos fundamentais, faz-se mister destacar excerto do Livro de Direito Constitucional do Min. Gilmar Mendes que enfatiza a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana , in verbis:

> Embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificamente determinado direito, na fixação das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, art. 1º, III). Assim, devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio (inviolabilidade de pessoa humana, respeito à sua integridade física e moral, inviolabilidade do direito de imagem e da intimidade). (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017, Pg 241)

Então, quando princípios colidem, cabe ao juiz sopesar qual prevalecerá no caso concreto, momento em que prevaleceu o princípio da dignidade da pessoa humana . No processo exposto, o impetrante do HC exerceu sua liberdade de expressão com finalidades ilícitas e, portanto, por 8 votos a 3, os ministros condenaram o sr. Siegfried Ellwanger por racismo, em razão de livros que publicou negando o Holocausto, deixando claro o posicionamento daquela Corte que o fato histórico não pode ser negado.

> **Cumpre mencionar, ainda, que, além da Constituição Federal de 1988, também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento criado em 1948 pelas Nações Unidas estabeleceu normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana, in verbis :**
>
> **"Artigo 1°** *Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.*
>
> **Artigo 2°** *Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. "*

Isso posto, conclui-se que o PLO tem a função social de impedir que "fatos históricos incontroversos", como o holocausto, sejam lecionados sob o prisma negacionista e revisionista quando do ensino escolar. Não se trata, pois, de uma inclusão de nova disciplina na grade escolar, o que, certamente, afrontaria o art. 19 da Constituição Estadual de 1989, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Não obstante, é uma situação excepcionalíssima, com amparo no entendimento do STF sobre o tema, como já exposto.
Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause, nos termos do substitutivo proposto.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel**Relator(a)**
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa
Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

PARECER Nº 006107/2021

SUBSTITUTIVO Nº 02/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1735/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1735/2021, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O CÓDIGO "SINAL VERMELHO", COMO MEDIDA DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUBSTITUTIVO PARA MELHORAR A REDAÇÃO E ACRESCENTAR ALGUNS CONCEITOS E DIRETRIZES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS (ART. 25, §1º, CF/88). PROTEÇÃO DA FAMÍLIA PELO ESTADO (ART. 226, §8º, CF/88). PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A SUBEMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de promover algumas mudanças de redação, acrescentar alguns conceitos e incluir diretrizes referentes ao protocolo de atendimento do Programa "Código Sinal Vermelho".
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.
Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2021. Reproduz-se, assim, a motivação constante do Parecer nº 5575/2021.
Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserta na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.
Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis* :

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
>
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
>
> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> [...]
>
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Sob o aspecto material, a criação de um dever para que a sociedade – no caso, as instituições ou estabelecimentos públicos ou privados – comunique às autoridades competentes o conhecimento de atos de violência, mostra-se compatível com a Constituição Federal. Com efeito, de acordo com a Carta Magna, a segurança pública, em especial a incolumidade das pessoas, é responsabilidade de todos, não estando restrita à atuação do Poder Público. Nesse sentido, dispõe o art. 144 da Constituição de 1988:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Subemenda Modificativa a fim de realizar modificações pontuais na redação do Substitutivo:

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021
AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1735/2021

Modifica o inciso I, do §2º, do art. 1º; o *caput* do art. 4º e o art. 6º, do Substitutivo nº 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo Único. O inciso I, do §2º, do art. 1º; o *caput* do art. 4º e o art. 6º, do Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

§2º.....

I - Código "Sinal Vermelho": forma de denúncia ou de pedido de ajuda para a mulher em situação de violência doméstica ou familiar, a ser recebida por instituições ou estabelecimentos públicos e privados que aderirem ao Programa;
.....

Art. 4º As instituições ou estabelecimentos, públicos ou privados, participantes do Programa, deverão afixar cartaz em suas dependências administrativas, em local de acesso restrito aos seus funcionários, servidores ou colaboradores, informando sobre o Código "Sinal Vermelho" e a necessidade de sua identificação para a
devida realização da denúncia através dos canais disponibilizados.
.....

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo nº 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, observada a Subemenda Modificativa acima apresentada.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com observância à Subemenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006108/2021

SUBSTITUTIVO Nº 02/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1823/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1823/2021, QUE VEDA A DISCRIMINAÇÃO DO ESTUDANTE, CRIANÇA OU ADOLESCENTE, PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÔNICA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, CRECHES E SIMILARES, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBSTITUTIVO PARA APERFEIÇOAR A REDAÇÃO E SUPRIMIR DISPOSITIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO; E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, VIDE ART. 24, IX E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, V E X, DA LEI MAIOR). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2021, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, com o intuito de promover mudanças na redação, revisando conceito e eliminando dispositivo, referentes aos atos de discriminação ao estudante com deficiência ou com doença crônica nos estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.
Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas são pontuais e não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.
Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2021.
Destarte, reproduz-se a motivação constante do Parecer nº 5460/2021.
O projeto de lei em estudo versa sobre assunto inserido na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino; e proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, incisos VIII e XIV, da Lei Maior, *in verbis* :

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...];
>
> IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
>
> [...]
>
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A matéria está prevista, também, como competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o disposto no art. 23, incisos II, V e X, da Constituição Federal – CF/88:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...];
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> [...]
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> [...]
>
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Com efeito, o projeto de lei se destina a salvaguardar os direitos do aluno com deficiência ou doença crônica, o pondo a salvo de práticas discriminatórias e determinando a adoção de mecanismos que assegurem sua efetiva inserção e participação em condições de igualdade com os demais estudantes no ambiente de ensino.
Sem dúvidas, a imposição de sanções associadas ao emprego de medidas de integração e desenvolvimento dos alunos com deficiência ou doença crônica que demandem atenção profissional especializada contribui para que as escolas promovam efetivamente uma educação inclusiva.
Nesse sentido, a proposta revela-se igualmente compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios constitucionalmente estabelecidos que asseguram, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, o acesso à educação – sobretudo por esta ser um indispensável instrumento de preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 c/c art. 227, CF/88).
Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2021, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2021, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa**Relator(a)**
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006109/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2159/2021
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE DESENVOLVER AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO A POPULAÇÃO SOBRE TODOS OS TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS IDOSAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONFORMIDADE COM O ART. 230, DA CF/88 E COM O ART. 226 DA CE/89. ESTATUTO DO IDOSO. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CE/89. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2021, de autoria do Deputado William Brigido, com a finalidade promover alterações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos. A nova redação proposta para o art. 194-A inclui o desenvolvimento de ações de conscientização sobre os tipos de violência contra as pessoas idosas.
O projeto de lei em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, de acordo com o que estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI).
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.
O projeto vem arrimado no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, cujo conteúdo não se insere no rol de matérias reservadas à iniciativa privativa do Governador do Estado.
Ainda do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis* :

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.
Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Tendo em vista que a alteração do texto de lei proposta se destina ao esclarecimento, conscientização e combate às formas de violência contra os idosos, o projeto analisado revela-se especialmente compatível com o art. 230 da CF/88, senão vejamos:

> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse sentido, a iniciativa parlamentar reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Lei Maior, e envida esforços junto à legislação pátria sobre a matéria, sobretudo o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a fim de conferir maior proteção aos idosos.
Em âmbito estadual, o art. 226 da Constituição pernambucana assevera, inclusive, que o "Estado incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência, do idoso e da população em situação de rua, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e com auxílio financeiro".
Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2021, de autoria do Deputado William Brigido.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2021, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa
João Paulo
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006110/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2169/2021
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE CONFERIR NOVA REDAÇÃO AO ART. 261. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2169/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.
A proposição tem por finalidade conferir nova redação ao art. 261 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.
O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI).
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.
Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.
Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> *"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador
do Estado.
Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2169/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2169/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa
João Paulo**Relator(a)**
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006111/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2196/2021 E EMENDA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2196/2021
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O ANO DE 2022 COMO O ANO DA COMISSÃO ESTADUAL DA MEMÓRIA E VERDADE - DOM HELDER CÂMARA. EMENDA Nº 01/2021 APRESENTADA POR PARLAMETAR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2196/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o ano de 2022 como o Ano do Memorial da Verdade – Dom Hélder Câmara.
Da mesma forma, vem a esta Comissão de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, A Emenda modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com o intuito de conferir nova redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.
O Projeto de Lei em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário previsto no art. 223 e ss. do Regimento Interno – RI.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
Por sua vez, a Emenda vem fundamentada nos arts. 184, inciso VII, 204, 205, c *aput* , e 208 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.
Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

> Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ponto nodal da questão cinge-se à modificação da expressão a constar na Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017. Enquanto o PL pretender denominar o ano de 2022 como “ Ano do Memorial da Verdade - Dom Hélder Câmara”, a Emenda, proposta pelo mesmo autor da proposição original, pretende denominar o referido ano como “ano da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara”.
Diante do exposto, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com a Emenda nº 01/2021, de autoria também do Deputado Isaltino Nascimento.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com a Emenda nº 01/2021, de autoria também do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa**Relator(a)**
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006112/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2205 /2021
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DA SOCIEDADE INCLUSIVA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *Semana Estadual da Sociedade Inclusiva* ”.
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.
Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

> Art. 25. ***Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***
>
> ***§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*** .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.
Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

> *“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*
> (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.
Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2021, de autoria do Deputado William Brígido.
É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006113/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2237/2021
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências. INCENTIVO AO TURISMO RURAL. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2237/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco, com objetivo de difundir os produtos e as potencialidades do setor rural do Estado (art. 1º).
No art. 2º da proposição consta rol exemplificativo de atividades relativas ao turismo rural. O art. 3º estabelece os objetivos da medida, entre elas “diversificar a oferta turística valorizando a atividade rural, constituindo segmento diferenciado no âmbito dos demais destinos turísticos estaduais”.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
O projeto visa a instituir política pública com objetivo de incentivar o turismo rural em nosso Estado. Para isso, a proposição estabelece lista de diversas atividades contempladas e os objetivos a serem alcançados.
A proposição, portanto, trata não apenas de desenvolvimento econômico, mas também em favorecer a difusão da cultura regional de nosso Estado. Assim, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX e XII, da CF/88, *in verbis* :

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

> Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
>
> A Carta Magna Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:
>
> Art. 139, Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Nesse sentido, a proposta em análise mostra-se plenamente adequada aos mandamentos da Carta Magna, uma vez que estabelece diretrizes para o incentivo ao turismo na modalidade rural.
Ressaltamos ainda a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Assim, entendemos viável o PLO em análise, porém com ajustes para evitar ingerências nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, bem como simplificar seu texto. Por esse motivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2237/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2237/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2237/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural de Pernambuco, com objetivo de impulsionar, valorizar e difundir os produtos, a cultura e as potencialidades do setor rural do Estado.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, que envolvam a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da região.

Art. 2° As atividades turísticas no meio rural constituem-se na oferta de produtos, serviços e equipamentos de:

I - hospedagem;

II - alimentação;

III - visitação em propriedades rurais;

IV - recreação, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural; e,

V - demais atividades desempenhadas no meio rural, que atendam aos objetivos do art. 3º.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural de Pernambuco:

I - diversificar a oferta de destinos turísticos no Estado;

II - valorizar a cultura do meio rural, incluindo hábitos, costumes e culinária regional;

III - diversificar a economia rural pela promoção de novas opções de negócio na propriedade rural;

IV - reduzir o êxodo rural por meio do oferecimento de alternativas à população;

V - preservar as características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações da propriedade;

VI - agregar valor aos produtos rurais e estimular o contato direto entre o produtor e o consumidor final;

VII - integrar o campo e a cidade, estimulando a troca de valores culturais;

VIII - promover o desenvolvimento sustentável, por meio do aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidades locais;

IX - identificar e promover capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, preservando as características culturais e sociais de cada região;

X - incentivar o uso de novas tecnologias e a profissionalização com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos;

XI - fomentar a associação e a cooperação entre famílias para desenvolver produtos turísticos sustentáveis;

XII - integrar-se às demais políticas públicas para o fomento ao desenvolvimento regional, estímulo à agricultura familiar e ao artesanato;

XIII - estabelecer mecanismos de cooperação técnica, entre os entes da Federação que apresentem modelos de gestão de turismo rural, visando o intercâmbio das melhores práticas para o segmento;

XIV - promover o desenvolvimento das cadeias curtas de abastecimento agrícola; e

XV - estimular o envolvimento de comunidades locais.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, o relator opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2237/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do substitutivo acima proposto.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2237/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause**Relator(a)**
Diogo Moraes
Alberto Feitosa
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006114/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2021
Autor: Tribunal de Contas do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE) A TRANSFORMAR FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS COMISSIONADOS DE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E A PROMOVER ALTERAÇÕES NAS ÁREAS DE ATIVIDADES DOS CARGOS EFETIVOS VAGOS, SEM AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 19 E 20 DA CE/89.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que visa autorizar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) a transformar funções gratificadas e cargos comissionados de sua estrutura organizacional e a promover alterações nas áreas de atividades dos cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa.
Conforme justificativa do Conselheiro Presidente do TCE-PE, a proposição tem as seguintes razões:

"Senhor Presidente,
Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco.
A proposição dispõe sobre a autorização para que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), sem aumento de despesa, possa transformar funções gratificadas e cargos comissionados de sua estrutura organizacional e também promover alterações nas áreas de atividades dos cargos vagos.
Cumpre ressaltar que o precitado Projeto de Lei é imprescindível para este TCE-PE, pois tem por finalidade autorizar a utilização de meios gerenciais para uma melhor persecução do interesse público, em face das naturais modificações das necessidades administrativas quanto ao emprego dos seus recursos humanos.
Com efeito, a norma que se propõe alterar exige que as transformações nas áreas de atividade sejam feitas apenas por lei, ocasionando um grave e indesejado engessamento na atuação da administração do TCE-PE, vulnerando, inclusive, o princípio constitucional da eficiência, uma vez que a necessidade de ontem – de mais auditores da área de contas, exempli gratia – pode não ser equivalente à necessidade de amanhã – de mais auditores de tecnologia da informação ou da área de saúde. Da mesma forma, a transformação de cargos comissionados e de funções gratificadas, por ato próprio, sem aumento de despesa, permitem a adaptação da estrutura de cargos às necessidades reais e atuais desta Corte.
É importante destacar que tais autorizações não implicam aumento da despesa com a folha de pagamento de pessoal, pelo contrário, evitam que sejam criados novos cargos para atender demandas específicas, pois viabilizam a transformação dos já existentes e vagos, contribuindo para alcançar o indispensável equilíbrio das contas públicas submetidas à gestão fiscal deste TCE-PE.
Por derradeiro, solicito de Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os valorosos préstimos no sentido de que o Projeto de Lei anexo se processe em regime de urgência, tendo em vista, como já reportado, a sua relevância para este TCE-PE."

É o relatório.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui submetido à análise pretende autorizar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) a transformar funções gratificadas e cargos comissionados de sua estrutura organizacional e a promover alterações nas áreas de atividades dos cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa
A matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserta na esfera de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, *in verbis* :

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos."

Imprescindível citar, na análise da matéria, o Resultado de Consulta realizada junto ao Tribunal de Contas da União, acerca de prática semelhante à que se pretende realizar por meio do Projeto ora analisado:

"Certamente, exigir que alterações nas áreas de atividade seja feitas apenas por lei ocasiona, sem qualquer sombra de dúvida, um grave e indesejado engessamento na atuação da Administração, vulnerando, inclusive, o princípio constitucional da eficiência, uma vez que "a necessidade de ontem – de mais servidores da área 'fim'

(área judiciária), exempli gratia – pode não ser equivalente à necessidade de amanhã – de mais servidores de tecnologia da informação ou da área de saúde, por exemplo", conforme alegado no referido voto que acompanhou a exordial (peça 3, p. 8).

[...]

É possível alterar, mediante ato administrativo, as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de que trata a Lei 11.416/2006 (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos. Tal possibilidade deve ser entendida como a migração do cargo vago de uma área de atividade para outra, dentro daquelas já previstas no art. 3º da mencionada lei, observado o disposto no art. 6º do Anexo I da Portaria Conjunta STF/STJ/TST/STM/TJDFT 3, de 31/5/2007." (Acórdão 825/2021, Plenário, Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro, publicado em 26/04/2021).

De mais a mais, convém destacar que tal prática não é novidade na rotina da Administração Pública brasileira. Como exemplo, citemos a Lei Federal nº 14.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e preceitua o seguinte, em seu artigo 24:

" Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa ."

Por fim, apesar de, em uma primeira análise não vislumbrarmos qualquer possibilidade de aumento de despesa, o estudo mais acurado acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
Dessa forma, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa**Relator(a)**
João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006115/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2337/2021
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI 14.538/2011. INSENÇÃO NA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO. ART. 25, §1º, CF/88. PRECEDENTE DO STF. INEXISTENCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDAE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2337/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que visa alterar a Lei nº 14.538, de 2011, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato de instituição pública de ensino.
A proposição, nos termos da justificativa, é estimular os estudantes de escolas públicas:

> A ideia é utilizar a isenção da inscrição nos concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco como fator de estímulo aos estudantes de escolas públicas, durante os três anos que se seguirem ao de sua formatura. Naturalmente, os anos iniciais da vida profissional ou acadêmica são os mais difíceis, uma vez que a falta de experiência é fator limitante. Nesse sentido, a possibilidade de acesso ao serviço público constitui fator que pode promover mudanças sociais significativas na vida de muitos estudantes.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, caput, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.
Nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos.
Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

> O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482 **)**

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumprem legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.
Assim, cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa: dispor sobre os critérios de isenção no pagamento da inscrição de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos da administração pública do Estado de Pernambuco.
Ademais, é oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou favoravelmente a constitucionalidade de leis estaduais, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre concurso público, pois este é uma fase antecedente ao regime jurídico e ao provimentos dos cargos, não havendo, portanto, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na seguinte ementa de julgamento:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras púbicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2672, rel. Min. CARLOS BRITTO, pub. no DJ de 10.11.2006, p. 49, na RTJ, vol. 200-03, p. 1088 e na LEXSTF, vol. 29, nº 338, 2007, p. 21-33)

Por outro lado, sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a proposição traz um mecanismo de fomento à educação, por meio do reconhecimento de participação gratuita nos concursos públicos. Nesse contexto, a medida é compatível com diversos preceitos consagrados na Carta Magna, notadamente com o dever do Poder Público e da sociedade em geral em promover a educação (arts. 205 da Constituição Federal).
No entanto, essencial apresentar Substitutivo a fim de tornar claro a necessidade de comprovação da finalização do ensino técnico (pressuposto também apto a gerar a isenção da taxa), bem como a comprovação de hipossuficiência.

SUBSTITUTIVO N° 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2337/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2337/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2337/2021 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato egresso de instituição pública de ensino.

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.19.....

V - houver concluído o ensino médio ou técnico em instituição pública de ensino, há menos de 3 (três) anos da data de publicação do edital do concurso. (AC)

§1º.....
.....

V - na hipótese do inciso V do caput, certificado, conforme o caso, de conclusão do ensino técnico, do ensino médio (Ficha 19) ou histórico escolar, que demonstre inequivocamente a data de conclusão, bem como a comprovação de hipossuficiência econômica, nos termos de Regulamento do Poder Executivo Estadual. (AC)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação, nos termos do Substitutivo, do Projeto de Lei Ordinária nº 2337/2021, de iniciativa do Deputado Professor Paulo Dutra.
É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO
Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do Substitutivo,** do Projeto de Lei Ordinária nº 2337/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa
Relator(a)

João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006116/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2339/2021
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC/PE. INDICA A DATA DA CONTRATAÇÃO NAS FATURAS E BOLETOS. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar as concessionárias de serviços públicos a indicar a data da contratação nas faturas e boletos de cobrança.
Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

> "[...] Apesar de a legislação consumerista pernambucana já ter avançado na temática da transparência dos documentos de cobrança, com a aprovação da Lei nº 16.829, de 25 de março de 2020, ainda é possível um novo aprimoramento, exigindo-se do fornecedor a indicação da data de contratação. A intenção é prover meios ao consumidor para fazer o controle da prestação do serviço, inclusive quanto ao momento de buscar condições mais favoráveis. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.
Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

> "7.5.3.2. Competência legislativa
> Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.
> Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
> - Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
> - Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
> - Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
> - Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).
Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.
Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa**Relator(a)**

João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006117/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2350/2021
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS, CARTAZES OU AVISOS ATRAVÉS DE MÍDIAS DIGITAIS EM ÔNIBUS DE TRANSPORTE URBANO E INTERMUNICIPAL, METRÔS E TRENS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL 14.132/2021, QUE ESTABELECE O CRIME DE PERSEGUIÇÃO – STALKING – CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CF/88). LEI ESTADUAL Nº 16.377, DE 29 DE MAIO DE 2018. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que prevê a divulgação do crime de perseguição contra mulher (art. 147-A., § 1º, inciso II, do Código Penal brasileiro) nos veículos de transporte público de passageiros.
O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis* :

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

De outra parte, a proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias reservadas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.
Cotejadas as normas pertinentes, todavia, verificou-se que o objeto do presente projeto se harmoniza com os termos da Lei Estadual nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que institui mecanismos de prevenção e combate ao assédio, à importunação e ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, sobretudo porque aludido diploma legal determina a afixação de cartazes informativos.
Nesse contexto, em virtude do princípio da unicidade, previsto no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, se faz necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2350/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2021 passa a ter a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate ao assédio, à importunação, bem como ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir disposições sobre o crime de perseguição à mulher.

Art. 1º A Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)"
>
> Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartazes informativos nos meios de transporte coletivo intermunicipal de passageiros destinados à prevenção e ao combate de atos de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual contra as mulheres. (NR)"
>
> Parágrafo único .....
>
> Art. 2º Os cartazes referidos no caput do art. 1º serão afixados nos terminais e estações de embarque e desembarque de passageiros e no interior dos veículos mencionados no parágrafo único daquele mesmo artigo, contendo as seguintes informações:
>
> 'A perseguição, o assédio e a importunação sexual no transporte público são crimes! Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher) e denuncie!' (NR)
>
> Parágrafo único .....
> .....
>
> Art. 2º-A. Poderão ser adotadas outras medidas de combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo intermunicipal, devendo ser observadas as seguintes diretrizes: (NR)
>
> I - chamar a atenção para o alto índice de casos de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual nos veículos de transporte coletivo; (NR)
>
> II - coibir a perseguição, o assédio, a importunação e o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo; (NR)
>
> III - criar campanhas educativas para estimular denúncias de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual por parte da vítima e conscientizar a população e os passageiros dos veículos de transporte coletivo sobre a importância do tema; e, (NR)
>
> IV - .....
> ....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo acima apresentado.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2350/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Alberto Feitosa

João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 006118/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2354/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.704, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA - CEEPS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ESTIMULAR A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA VOLTADAS PARA INICIATIVAS E EMPREENDIMENTOS ORGANIZADOS OU CHEFIADOS POR MULHERES. (ART. 24, I, CF/88). DISCRIMINAÇÃO POSITIVA. SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2354/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estimular a criação de políticas públicas de economia popular solidária voltadas para iniciativas e empreendimentos organizados ou chefiados por mulheres (art. 1º).
Para isso, a proposição altera a Lei nº 13.704/2008, que trata do Conselho Estadual de Economia Popular Solidária – CEEPS, incluindo novo dispositivo no art. 2º da norma, que trata das competências do órgão.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
O objetivo do PLO em análise é alterar a Lei Estadual nº 13.704/2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária – CEEPS, a fim de propor políticas de incentivo a iniciativas e a empreendimentos organizados ou chefiados por mulheres.
No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Trata-se em verdade de medida de discriminação positiva, por meio do reconhecimento de desigualdades históricas que atingem as mulheres e por isso merecem tratamento próprio, conforme reconhece tradicionalmente o STF:

> (...) **A discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade. É constitucionalmente legítima, porque se constitui em instrumento para obter a igualdade real.** No caso, a regra induz à discriminação proibida, como demonstrei. Ter-se-ia um resultado contrário à regra constitucional proibitiva da discriminação, em matéria de emprego, de sexo, origem, raça ou profissão. Por essas razões, acompanho o relator e dou interpretação conforme à Constituição. À licença-maternidade não se aplica a limitação estabelecida no art. 14 da EC 20/1998. [ADI 1.946 MC, rel. min. Sydney Sanches, voto do min. Nelson Jobim, j. 29-4-1999, P, DJ de 14-9-2001.]

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.
Em verdade, o PLO nº 2354/2021 apenas prescreve detalhamento específico das competências já inerentes ao CEEPS, estabelecendo direcionamento específico para o estímulo a empreendimentos chefiados por mulheres, como medida de combate à desigualdade de gênero.
Sobre isso, ressaltamos a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2021, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

> (...) Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando
>
> i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e
>
> ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

A implantação, a coordenação e o acompanhamento das medidas ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.
Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.
Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.
Ademais, no que tange à constitucionalidade material, frise-se que a proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo , cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Por derradeiro, coaduna-se com o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal.
Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2354/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2354/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Agosto de 2021

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes**Relator(a)**
Alberto Feitosa

João Paulo
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

Portaria

PORTARIA Nº. 180/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial de 22/09/07, e de acordo com o Ofício nº 13/2021, do **Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Aluísio Lessa**,
RESOLVE: designar os servidores abaixo discriminados para compor o Grupo Temporário de Trabalho para atuar no período de 1º de agosto a 30 de novembro, nas fases de preparação e análise do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2022, do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2022 e da Revisão do Projeto do Plano Plurianual (PPPA) 2020-2023.

NOME	FUNÇÃO	SÍMBOLO
ALEXANDRE TORRES VASCONCELOS	Coordenador Geral	PL-CD
LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO	Coordenador Adjunto	PL-CD
ERICK BEZERRA DE SOUZA	Coordenador Técnico	PL-CD
CILANO MEDEIROS DE BARROS CORREIA SOBRINHO	Coordenador Técnico Adjunto	PL-CD
GUILHERME STOR DE AGUIAR	Analista Técnico	PL-CD
GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA SILVA	Secretário Geral	PL-TEC
CLAYTON JOSÉ ARAÚJO DE AGUIAR	Apoio de Informática	PL-TEC
FILIPE LUIZ MELO DA COSTA MONTEIRO	Apoio de Informática	PL-TEC
ADRIANA AUXILIADORA MEDEIROS DE MORAES	Apoio Legislativo	PL-TEC
ALBERTO SATURNINO RIBEIRO ALVES	Apoio Legislativo	PL-TEC
MARCOS FABIO DE MEDEIROS MOTA	Apoio Legislativo	PL-TEC
RODRIGO WILSON LOYO DE QUEIROZ CAMPOS	Apoio Publicação	PL-TEC

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 03 de agosto 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário